Itapetininga, 25 de outubro de 2016.

MEMORANDO INTERNO Nº 19

PARA: Departamento de Gestão de Suprimentos, Contratos.

Assunto: Protocolo 46560/1/2016 – Interessado: CONSESP – CONCURSOS, RESIDENCIAS MEDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISA – Impugnação ao edital.

PREGÃO PRESENCIAL 197/2016 – PROCESSO 280/2016 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO COMPREENDENDO: PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS CRIADOS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) - SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E EDUCAÇÃO.

Trata-se de analise da Impugnação ao edital interposto pela empresa **CONSESP – CONCURSOS, RESIDENCIAS MEDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISA**.

Aduz a impugnante que a exigência de exclusividade para Microempresas (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EEP) não deve prosperar, uma vez que não há subsídios legais para aplicação de tais

comandos, bem como o valor de arrecadação da licitação ultrapassará o valor limite de R$ 80.000,00.

Dessa forma, requer a retificação do edital, com fim de extirpar a exclusividade de participação de Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Preliminarmente, cumpre mencionar que o artigo 47 da Lei Complementar - LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O inciso I do referido artigo, passou a prever que a Administração Pública **deverá e não mais poderá como constava na redação anterior**, "realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);", alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

Destaca-se ainda, que deve ser observado nas licitações que a disputa ocorrerá por item, e não pelo valor geral, ou seja, a soma dos

itens objeto da contratação, ainda que o valor global ultrapasse o valor mínimo de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A estimativa mínima para a inscrição é de R$ 106,00 (Cento e seis reais).

Nesse contexto, como se observa pelo que foi dito acima, e em atendimento com a nova redação do artigo 48, I, somado o valor estimado da licitação, impõe-se o dever dessa Administração em realizar processo licitatório em questão, destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs, conforme artigo que se transcreve a seguir:

> *Art. 48. [...]*
>
> *I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).*

Portanto, a medida adotada traz vantajosidade para Administração, bem como não há que se falar em prejuízo a competitividade, tendo em vista o número considerável de empresas participantes do certame que se enquadram na Lei.

Diante do exposto e face às razões supra, opino pelo indeferimento da Impugnação interposta, com a consequente manutenção da data de abertura.

AMANDA FAGÁ DA SILVA
ADVOGADA OAB/SP 350.666